



245ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7211

Processo nº 15414.004341/2012-10

**RECORRENTE:** FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DE PINHO

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações com a SUSEP pelo preenchimento incompleto do FIP de 2012. Ausência de individualização da conduta. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente na condição de Diretor. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Advertência

**BASE NORMATIVA:** Artigo 21 da Circular Susep nº 364/08

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6229/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao Recurso do Senhor Fábio Henrique Ferreira de Pinho.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Virgílio Porto Linhares Teixeira, e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 10/10/2017, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0116117** e o código CRC **7BC4B8EC**.



Recurso CRSNSP nº 7211

Processo nº 15414.004341/2012-10

**RECORRENTES:** ESSOR SEGUROS S.A

FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DE PINHO

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo iniciado mediante Representação lavrada em desfavor de FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DE PINHO, Diretor da ESSOR SEGUROS S.A responsável pelas relações com a SUSEP, pelo envio incompleto do FIP do mês de maio a agosto de 2012, de que resultou a sua condenação por infração ao art. 2º da Circular SUSEP nº 364/08, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de advertência, conforme decisão datada de 30/09/2015 (fl. 38).

2. Conforme se extrai da Representação de fl. 01, a ESSOR SEGUROS S.A não efetuou o preenchimento do quadro 82 do FIP em maio/2012, o que é obrigatório no preenchimento do primeiro FIP realizado pela seguradora, como determina o Manual de Preenchimento do FIP mencionado na Circular SUSEP nº 364/2008.

3. Alertando para a necessidade de preenchimento do FIP, a SUSEP enviou ao Diretor de Relações a Carta nº 23/2012/SUSEP/DITEC/CGSOAICORIS/DISUB (fls. 4/5), datada de 28/09/2012, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que fosse feita a recarga, sob pena de aplicação de penalidade. Não ha nos presentes autos Aviso de Recebimento que indique a data em que a referida correspondência foi recebida na companhia, para que se possa apurar o vencimento do prazo suplementar de 10 (dez) dias conferido pela Autarquia. Ato seguinte, segundo consta dos autos, foi lavrada Representação, em 30.10.2012 (fls. 8/9).

4. Entendendo que o diretor de relações com a SUSEP é o responsável por prestar as informações requeridas, de acordo com o inc. I do art. 3º da Circular SUSEP nº 234/03, foi imputada responsabilidade a FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DE PINHO, que ocupava o referido cargo à época da irregularidade, apontando-se a própria companhia como responsável solidária por eventual pagamento de multa, tendo também ela sido intimada para apresentação de defesa (fl. 14).

5. A posição do Representado na companhia à época dos fatos foi apurada por meio de consulta aos dados cadastrais da ESSOR SEGUROS S.A na Autarquia (fl. 10).

6. Em sede de defesa, compareceu a companhia, por meio de petição assinada pelo Diretor ora acusado (fls. 18/20), em que reconheceu que o quadro 82 do FIP não foi preenchido à época, mas que é política da Sociedade observar rigorosamente a legislação e regulamentação securitária do país em que atua, mantendo internamente controles mensais do capital mínimo requerido desde a constituição da Sociedade. Destaca que em 09.10.2012 foi enviado o pedido de recarga dos FIPs relativos ao período de maio a agosto de 2012 com a correção do quadro 82.

7. O parecer PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/No. 64/14 (fls. 30/34), acolhido pelo parecer jurídico de fls. 35/36, propugna pela subsistência da Representação, com a concessão de atenuante por ter sido feita a recarga antes da decisão de primeira instância, comendando ainda, diante do princípio da proporcionalidade e em vista do caráter pedagógico da resposta da SUSEP, a aplicação da pena de advertência. Acerca dos elementos para a responsabilização subjetiva do Representado, afirma o parecer, *in verbis*:

*"6. (...) verifico que a materialidade da infração encontra-se demonstrada à fl. 03, e que a mesma guarda relação com as atribuições do cargo então ocupado pelo Representado, conforme inciso I, do art. 1º, da Circ. SUSEP nº 234/03 e § 5º do art. 2º da Res. CNSP nº 243/11.*

*9. (...) da análise dos autos, verifico que, na forma em que se encontra lavrada a Representação, não se extraem elementos que evidenciam, de modo assertivo, ter o Representado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência. Ao lavrar a peça acusatória, a unidade responsável identificou o Agente através do cotejamento entre o cargo ocupado à época dos fatos e as atribuições previstas na Circular SUSEP n.º 234/03.*

*10. Por outro lado, o exercício do cargo de Diretor Responsável por relações com a SUSEP pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Nesse sentido, a defesa não logrou demonstrar que, no caso concreto, estaria totalmente fora do alcance do Representado evitar o envio extemporâneo do Formulário de Informações Periódicas à SUSEP (FIP), situação que o colocaria a salvo da reprimenda aqui proposta. Da mesma forma, não restou configurado nos autos que o Representado tenha atuado em erro escusável, ou ainda a ocorrência de caso fortuito ou força maior, estes últimos excludentes de ilicitude previstos no § 3º do art. 2º da Resolução CNSP n.º 243/11.*

*11. Assim sendo, é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle interno) para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez. Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada por parte do Agente, o que justifica, sob o aspecto técnico, a aplicação de penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades. (...)"*

8. Intimados da decisão condenatória em 14/10/2015 (fl. 48), o Representado e a companhia recorreram tempestivamente ao CRSNSP em 08/12/2015, em petição conjunta de fls. 49/60, em que aduzem:

- com a expedição da Carta nº 23/2012/SUSEP/DITEC/CGSOAICORIS/DISUB (fls. 4/5), a própria Autarquia informou à seguradora e ao seu administrador que somente seria aplicada a penalidade se, e somente se, a exigência de tal carta não fosse cumprida. A exigência foi atendida pela companhia em 09/10/2012, dentro do prazo estabelecido pela carta;
- muito embora por um lapso não tenha havido preenchimento do Quadro 82 do FIP de maio/2012, a ESSOR Seguros mantinha naquele momento todos os seus indicadores financeiros em linha com as exigências de capital e solvência previstos na regulamentação aplicável, especialmente porque, em maio de 2012, a companhia, que tinha acabado de ser constituída e autorizada pela SUSEP, tinha apenas 4 dias de operação;
- a aplicação de penalidade, mesmo de advertência, diante da ocorrência de erro meramente formal seria incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em linha com a previsão do parágrafo 4º do artigo 2º da Resolução CNSP no. 243/2011;
- a SUSEP tem o dever constitucional e legal de aplicar sanções apenas nos casos em que a não observância das normas legais e regulamentares sejam intencionais e/ou venham a causar danos a terceiros;
- requerimento do arquivamento do processo ou a substituição da penalidade por recomendação.

9. A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 68/70).

10. Os autos me foram distribuídos mediante sorteio ocorrido na 231ª Sessão, de 23/06/2016.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a), em 30/08/2017, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0071119 e o código CRC C28C1DE2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7211

Processo nº 15414.004341/2012-10

**RECORRENTE:** ESSOR SEGUROS

FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DE PINHO

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações com a SUSEP pelo preenchimento incompleto do FIP de 2012. Ausência de individualização da conduta. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente na condição de Diretor. Recurso conhecido e provido.

#### VOTO DO RELATOR

1. Retificando erro material que constou do Relatório, esclareço que a intimação foi recebida pelo destinatário em 14/10/2015 (fl. 48), tendo sido o recurso conjunto de FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DE PINHO e ESSOR SEGUROS apresentado tempestivamente em 11/11/2015 (fl. 49), e não 11/12/2015, como constou do Relatório.

2. Registre-se que a companhia foi intimada para apresentação de defesa na qualidade de responsável solidária pelo eventual pagamento da multa decorrente da decisão condenatória. Sobreindo aplicação de pena de advertência a seu Diretor, não houve intimação da companhia acerca da decisão condenatória, haja vista que, segundo dispõe o art. 108, §1º do Decreto-Lei nº 73/66 e também o art. 4º, §1º B da Resolução CNSP nº 243/2011, a sociedade responde solidariamente com a pessoa natural apenas nos casos em que for aplicada a penalidade de multa. Tal fato poderia ensejar alguma discussão sobre a legitimidade recursal de ESSOR SEGUROS. No entanto, tendo sido a petição recursal apresentada em conjunto, considero tal discussão inócuia no presente caso, eis que imperativo o conhecimento da peça recursal de fls. 49/60.

3. O presente processo tem por objeto a apuração de responsabilidade pessoal e subjetiva do Diretor de relações com a SUSEP pelo não preenchimento do quadro 82 do FIP de maio de 2012, quando da constituição da seguradora. A omissão foi reconhecida no bojo do processo, tendo a defesa justificado que, quanto ao FIP não tenha sido preenchido à época, a sociedade observou rigorosamente a legislação e regulamentação securitária do país, mantendo controles mensais do capital mínimo requerido. Destaca, adicionalmente, que em 09/10/2012 foi enviado o pedido de recarga dos FIPs relativos ao período de maio a agosto de 2012 com a correção do quadro 82.

4. Impende, pois examinar a possibilidade de responsabilização pessoal do Diretor de Relações com a SUSEP pela irregularidade, o que é matéria complexa que enseja cautela. A meu ver, a responsabilização de pessoas físicas sempre pressuporá a identificação do elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha concorrido para o cometimento da infração.

5. O parecer técnico de fls. 30/34 dos autos reconhece expressamente que a Representação não contém os elementos que evidenciariam a ação deliberada do acusado no intuito de afrontar a legislação, admitindo, no entanto, que o cargo de Diretor de Relações com a SUSEP pressuporia atuação diligente para obstar a ocorrência de fatos como o que se examina nesse processo. A mera ocorrência do atraso, segundo o parecer, indicaria uma *omissão injustificada*, evidenciando que não foram tomadas as cautelas que poderia e deveria ter tomado, “especialmente em termos de controle interno”. A defesa não teria logrado demonstrar que, no caso, estaria totalmente fora do alcance do Representado evitar o envio extemporâneo do Formulário de Informações Periódicas à SUSEP (FIP), situação que o colocaria a salvo da reprimenda aqui proposta.

6. A Representação que inaugura o presente processo administrativo, efetivamente, não articula, minimamente, um juízo inicial de cognição dos fatos, de autoria e de materialidade. A Autarquia também não logrou, ao longo do processo administrativo, trazer aos autos os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias, ou seja, as condutas (comissivas ou omissivas) que sugeririam ter o recorrente deixado de exercer as atribuições inerentes ao cargo. A responsabilização se sustentaria sobre uma ampla inferência de que, na qualidade de Diretor de Relações com a SUSEP, deveria atuar para evitar irregularidades atinentes à entrega do FIP, e que a simples ocorrência destas indicaria a omissão – ou falta de diligência - no cumprimento de seu dever.

7. O conjunto probatório dos autos tampouco permite a análise completa da situação fática aqui retratada. Tendo a Autarquia enviado ao Diretor de Relações a Carta nº 23/2012/SUSEP/DITEC/CGSOAICORIS/DISUB (fls. 4/5), datada de 28/09/2012, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que fosse feita a recarga, sob pena de aplicação de penalidade, não foi juntado aos presentes autos o Aviso de Recebimento que indique a data em que a referida correspondência foi recebida na companhia, de modo que não é possível apurar o vencimento do prazo suplementar de 10 (dez) dias conferido pela SUSEP.

8. As atribuições do diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP estão previstas no art. 1º, I, da Circular SUSEP nº 243/2003, cabendo a ele responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, *as informações por ela requeridas*.

9. O preenchimento e envio do FIP são obrigações previstas no art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008, tido por violado. Conquanto a obrigação do *envio* de informações possa em certas situações recair sobre o diretor de relações, o preenchimento do Formulário aqui questionado, à luz da Circular SUSEP nº 234/2003, não se insere no contexto de suas atribuições.

10. Adicionalmente, a obrigação de que tratam os presentes autos decorre de exigência normativa, e não de requisição formulada pela Autarquia. Para que pudesse atender a solicitações da SUSEP relacionadas a áreas específicas da companhia, o recorrente necessitava dos subsídios dessas

áreas. Assim, não procede a afirmação (ou inferência) feita pelo parecer técnico de que o acusado *não teria demonstrado estar totalmente fora do seu alcance evitar* o envio extemporâneo de informações. Ora, se ele não detivesse tais informações e necessitasse colhê-las junto a outras áreas, evidentemente estaria fora de seu alcance enviar-las tempestivamente. Caberia à SUSEP, analisando a sucessão de ocorrências que culminaram na incompletude do preenchimento, definir a quem pode ser atribuída tal omissão. Não é apropriado o exame simplista, característico da responsabilização objetiva, de imputar responsabilidade ao Diretor de Relações porque a ele competiria enviar - de forma completa e sem incorreções - toda e qualquer informação à Autarquia, pontualmente requerida ou derivada de obrigação normativa. Essa tentativa de responsabilização direta do intermediador das informações não orná com uma boa medida de *policy*, que poderia resultar na exculpação dos reais responsáveis pela irregularidade.

11. Nesse contexto, reputo que a imputação de responsabilidade ao ora recorrente, calcada exclusivamente na presença de seu nome em base cadastral da SUSEP e na pretensa omissão ou falta de diligência para coibir a conduta de preenchimento incompleto do FIP, constitui equívoco grave a exigir a reforma da decisão condenatória.

12. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infringente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno, apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado<sup>[11]</sup>. Por essas razões, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado na companhia, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

13. É oportuno registrar que a impossibilidade de responsabilização objetiva das pessoas físicas foi objeto de regramento próprio do CNSP, que promoveu alterações específicas na Resolução nº 243/2011 com o claro intuito de determinar que houvesse perquirição do elemento subjetivo, isto é, de atuação com dolo ou culpa, nos casos em que fosse apurada a responsabilidade de dirigentes e administradores.

14. As alterações na redação original da Resolução CNSP nº 243/2011 foram promovidas, inicialmente, pela edição da Resolução CNSP nº 293, de 23 de setembro de 2013, tendo havido nova alteração a partir da edição da Resolução CNSP nº 331, de 15 de dezembro de 2015. A previsão da responsabilidade subjetiva foi objeto específico das alterações promovidas na redação do §5º do artigo 2º, destacadas no quadro a seguir:

Resolução 243/2011, original	Resolução 293/2013	Resolução 331/2015
“Para efeito do disposto neste artigo, a SUSEP poderá considerar como responsável o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que detenha ciência e poder de decisão em relação à infração verificada.”	“Para efeito do disposto neste artigo, a SUSEP poderá considerar como responsável o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gestor de ativos, auditor, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que, comprovadamente, detenha ciência e poder de decisão em relação à infração verificada.”	“Para efeito do disposto neste artigo, a Susep poderá considerar como agente responsável pela suposta infração, no caso de pessoa natural, <b>na medida de sua culpabilidade</b> , o titular de cargo ou função de presidente, diretor, administrador, conselheiro de administração ou fiscal, contador, atuário, analista, gestor de ativos, auditor, gerente ou assemelhado, corretor responsável, bem como qualquer outro que, <b>comprovadamente, concorra para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.</b> ”

15. Como se vê, a Resolução CNSP nº 243/2001, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 331/2015, consagra a responsabilidade subjetiva das pessoas naturais, determinando, ainda, a necessidade de diliação probatória que comprove ação ou omissão, dispondo que tais pessoas responderão pelas infrações *na medida de sua culpabilidade*, quando, *comprovadamente, concorram para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la*. Conquanto as irregularidades tratadas nesses autos sejam anteriores à edição da Resolução nº 331/2015, entendo que suas balizas são indispensáveis para a condução de quaisquer processos que apurem a responsabilidade de dirigentes e administradores, eis que tal normativo apenas consagra princípios do processo sancionador que sempre e a qualquer tempo incidiram sobre os processos administrativos sancionadores conduzidos pela SUSEP.

16. Ao longo da instrução processual, todavia, a SUSEP, não se desincumbiu da obrigação de apurar a conduta individual e responsabilidade subjetiva do acusado, não tendo produzido qualquer elemento que indique o comportamento do Diretor à época em que as irregularidades foram cometidas. Disso resulta que, ao imputar-lhe responsabilidade porque ocupava o cargo de Diretor de Relações com a SUSEP no período em que irregularidades foram cometidas, a Autarquia incorre em uma modalidade de responsabilidade objetiva em razão do cargo, o que não pode ser tolerado.

17. O CRSNSP tem examinado com frequência os processos sancionadores instaurados pela SUSEP contra pessoas físicas<sup>[2]</sup>, tendo em vista a nova disciplina introduzida pela Resolução CNSP nº 243/2011.

18. Nessas oportunidades, tenho reiterado meu posicionamento no sentido da importância da responsabilização das pessoas físicas, dirigentes das entidades supervisionadas, para a política de *enforcement*, porque considero que a atuação responsável e diligente dos administradores é determinante para a higidez do mercado regulado, e que a comprovada desídia ou imperícia traduz comportamento grave que deve ser sancionado. Reconheço a centralidade do FIP para a fiscalização e supervisão exercidas pela SUSEP, e exatamente por isso as entidades fiscalizadas são sancionadas objetivamente pela intempestividade, incorreção ou não entrega do formulário. Admito, também, que a situação de renitência da conduta de atraso, não entrega ou de entrega com erro, que demonstre completo descaso com a atividade exercida pela Autarquia e com o cumprimento das normas do mercado segurador, poderia acarretar a penalização de diretores pela conduta que ora se examina, desde que houvesse a devida individualização e demonstração da responsabilidade subjetiva. No entanto, uma situação com tais características não foi minimamente demonstrada, ou sequer aventada pela Autarquia, que se limitou a suscitar a possibilidade de responsabilização do administrador porque ocupante do cargo de Diretor de Relações à época das ocorrências. E sob esses parcos fundamentos, entendo que a decisão condenatória não se sustenta.

19. Ante todo o exposto, **dou provimento** ao recurso.

20. É como voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.

<sup>[11]</sup> Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.

<sup>[2]</sup> A respeito, conferir as decisões nos recursos: 4994 (julgado na 206ª sessão), 6732, (julgado na 207ª sessão), 3212, 3548, 3673, 3676, 4883, 3643, 3965, 3359, 3881, 3180, 3659, 4856, 5275, 4548 e 5673, todos julgados na 220ª sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 22/09/2017, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0077328** e o código CRC **C42BB9A7**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 19/10/2017, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0129880** e o código CRC **243ED884**.